



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600537-35.2024.6.08.0046 - São Domingos do Norte - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]

RECORRENTE: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

RECORRIDO: PEDRO AMARILDO DALMONTE

ADVOGADO: ROMARIO MCALLESTEN RIBEIRO VERDIN - OAB/ES33302

RECORRIDO: CRISTIANO MALACARNE

ADVOGADO: ROMARIO MCALLESTEN RIBEIRO VERDIN - OAB/ES33302

RECORRIDO: Unidos por São Domingos do Norte com a força do povo! [REPUBLICANOS/PP/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES

ADVOGADO: ROMARIO MCALLESTEN RIBEIRO VERDIN - OAB/ES33302

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação especial, aplicando multa de 5.000 UFIR à recorrente pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, em razão da contratação de servidores temporários em período vedado. A sentença reconheceu a regularidade de apenas uma das contratações, considerando ilícitas as demais (educação e segurança pública), mas afastou as penalidades de cassação e inelegibilidade. A recorrente requereu a reforma da decisão para afastar a multa, sustentando a essencialidade dos serviços e invocando interpretação constitucional concretista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão em discussão consiste em saber se as oito contratações temporárias realizadas nos três meses que antecederam as eleições, nas áreas de educação e segurança pública, configuram conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ou se estariam abrangidas pela exceção da alínea "d", por se tratarem de serviços públicos essenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de servidores temporários nos três meses anteriores às eleições configura conduta vedada a agente público, salvo quando destinada ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, nos termos do art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97.

4. A jurisprudência consolidada do TSE adota interpretação restritiva do conceito de serviços públicos essenciais, limitando-o àqueles relacionados à sobrevivência, saúde e segurança da população, excluindo contratações nas áreas de educação e assistência social.

5. A contratação de professores, cuidadores, motoristas, atendentes e zeladores, ainda que justificadas por interesse público e regularizadas por processo administrativo, não se enquadra como serviço essencial nos moldes da jurisprudência vigente, não havendo previsão legal para ampliação hermenêutica do conceito.

6. A natureza objetiva da conduta vedada prescinde da demonstração de dolo ou de efetiva repercussão eleitoral, sendo suficiente a realização do ato em desconformidade com a vedação legal.

7. A multa foi arbitrada em seu valor mínimo, o que impede sua majoração em respeito ao princípio da vedação da reforma em prejuízo do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação temporária de servidores públicos nos três meses que antecedem as eleições, para funções não essenciais, configura conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. 2. O conceito de serviço público essencial, para fins de aplicação da exceção prevista no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97, deve ser interpretado restritivamente, abrangendo apenas situações emergenciais ligadas à sobrevivência, saúde e segurança da população.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 37, IX, 144, 203 e 205; Lei nº 9.504/97, art. 73, V, "d".

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 38704, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 20.09.2019; TSE, AgR-AREspEl nº 50194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.08.2022; TSE, AgR-AREspEl nº 060091813, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 25.03.2024; TRE-ES, RE nº 060045779, Rel. Des. Hélio João Pepe de Moraes, DJE 24.06.2025.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Ana Izabel Malacarne de Oliveira** nos autos da Representação Especial ajuizada contra si pela Coligação “**Unidos por São Domingos do Norte com a força do povo!**”, ora recorrida, por suposta conduta vedada a agente público e abuso de poder político e econômico, consistente na contratação de nove servidores temporários em período proibido.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Anchieta/ES, conforme sentença de ID 9464966, para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR pela prática da conduta vedada inscrita no artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições (nº 9.504/97), afastando a aplicação das sanções de cassação do registro ou do diploma e inelegibilidade.

A parte recorrente requer o **provimento do recurso** e a reforma da sentença para afastar a multa aplicada, sob os fundamentos a seguir sintetizados (ID 9464970).

[...]

É muito importante destacar que a Sentença de piso reconhece que em todas as contratações temporárias inquinadas houve: (i) regular processo administrativo para a contratação; (ii) decisão administrativa da Ré fundamentada no interesse público de continuidade do serviço público para as áreas de educação, assistência social e segurança pública.

[...]

Mesmo assim, de maneira totalmente contraditória, averba a Sentença de piso que a continuidade do serviço público para as áreas de educação e segurança pública não é essencial, qualificando como ilícito 08 contratos temporários firmados, com exceção daquele firmado para continuidade de assistência social:

[...]

Aparentemente a Sentença de piso padece de um problema epistemológico.

Procede a assertiva, porque para se chegar a conclusão que alcançou a Sentença cita 02 precedentes. O primeiro do Agravo Regimental em Resp 101261/PB do TSE, no qual a ementa do



julgado diz que a essencialidade do art. 73, inciso v, letra d, da Lei das Eleições, refere-se exclusivamente a serviços emergenciais ligados a sobrevivência, à saúde e à segurança da população, de modo que contratações de auxiliar de serviço geral e agente de vigilância ambiental não se enquadram nessa ressalva. O segundo do Recurso Eleitoral 060025594/PR do TRE PR, que dita que a contratação de professor temporário não é serviço público essencial.

Ou seja, adotando na sua Teoria do Direito o positivismo jurídico kelsiano da década de 60, a Sentença de piso escolhe de maneira abstrata e arbitrária um determinado sentido a priori sobre a interpretação do art. 73, inciso v, letra d, da Lei das Eleições, limitando no seu âmbito de conformação semântico o reconhecimento de serviço público essencial para somente aquele ligado à sobrevivência, à saúde e à segurança da população.

Ocorre que, no âmbito da Teoria do Direito evoluímos no presente para a hermenêutica concretista, na qual o texto da lei é um dado de entrada na interpretação jurídica, pelo que no método indutivo as circunstâncias do caso concreto importam, porque são cooriginária à hermenêutica jurídica. Ademais, na atualidade, pelo pressuposto da jurisdição constitucional, dentre as interpretações possíveis do texto da Lei existe um constrangimento hermenêutico a escolha daquela que mais dê efetividade aos direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição.

[...]

É indubitável que conforme a Constituição educação, assistência social e segurança pública são direitos sociais de caráter prestacional por parte do Estado. Isso está positivado nos arts. 6º, 144, 203 e 205 da Constituição. Logo, todos esses são serviços públicos essenciais!!!

É risível dizer que a contratação de professores temporários para a manutenção no ensino público em decorrência de justo motivo de recomposição de quadro funcional ou aumento temporário e excepcional de demanda não se enquadra como essencial. Se não houvesse essas contratações não haveria a continuidade do serviço público prestacional de educação para uma parcela de alunos da rede pública de São Domingos do Norte!!!

Da mesma forma, é o caráter essencial da contratação para a segurança pública. Ou havia a contratação temporária ou se colocava em risco a população local!!!

Praticando a hermenêutica mais contemporânea de valorização do concreto e evitação de respostas interpretativas a priori e abstratas, é a jurisprudência recente de vários Tribunais Regionais:



[...]

O Juízo de Primeiro Grau deixou de exercer a retratação prevista no art. 267, §6º do Código Eleitoral, em pronunciamento de ID 9464972.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões no prazo legal, nos termos da certidão de ID 9464974.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, instada, apresentou fundamentado parecer de ID 9467149 pelo **não provimento** do recurso por entender que as contratações temporárias realizadas nos três meses anteriores às Eleições, fato incontestado, não se enquadram na exceção do art. 73, inciso V, alínea 'd' da Lei das Eleições. Segundo jurisprudência do TSE, tal exceção aplica-se apenas a situações emergenciais relacionadas à sobrevivência, saúde e segurança da população, não abrangendo as áreas de educação e assistência social.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Vitória-ES, 18 de julho de 2025.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

Relatora

VOTO

Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

DA CONTROVÉRSIA

O caso versa sobre nove contratações temporárias, efetuadas nos três meses que antecedem o pleito, sob a alegada ocorrência de justificado interesse público, reconhecido pela chefe do Poder Executivo, candidata à reeleição e ora recorrente, em âmbito de processos administrativos regulares.

As contratações em si restaram **incontroversas**, sendo uma delas reputada regular pelo Juízo de Primeiro Grau, por ter como função a distribuição de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade, portanto, afeta à sobrevivência da população.

O **cerne da controvérsia** reside em definir se as outras oito contratações temporárias



nas áreas de educação e segurança pública, realizadas no período proibido, configuram conduta vedada a agente público (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) ou se enquadram na exceção de serviços públicos essenciais (alínea "d" do mesmo dispositivo), a justificar o afastamento da multa aplicada.

DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO

A proibição de contratação de servidores nos três meses que antecedem ao pleito, espécie de conduta vedada a agente público, encontra-se disciplinada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), inciso V:

*Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

[...]

*V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

As alíneas subsequentes preconizam as exceções permissivas, dentre as quais destaca-se:

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Quanto ao tema, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de o "conceito de '**serviço público essencial**' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à **sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social.**" Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº



9.504/1997.2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes. 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abrangendo apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato.10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.11. Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no



mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa. Recurso Especial Eleitoral nº38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2019.

(...) Segundo a jurisprudência desta Corte, consideram-se serviços públicos essenciais apenas aqueles emergenciais concernentes à sobrevivência, saúde e segurança da população. Nessa linha: REspe nº 27.563/MT, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 12.12.2006, DJ de 12.2.2007.10. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº50194, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2022.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 27, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o art. 73, V, da Lei 9.504/97 veda a contratação de servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, excetuando a possibilidade de contratação de servidores, no citado prazo, para serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, o que não se verifica na espécie. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060091813, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/03/2024).

O mesmo entendimento foi reverberado em recentíssimo precedente desta Corte Eleitoral (grifos acrescentados):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. CARGOS NÃO ESSENCIAIS. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E



PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso Eleitoral interposto por coligação contra sentença do juízo da 11ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santa Teresa/ES, por alegada prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. 2. Sentença que afastou a configuração da conduta vedada, ao reconhecer que as contratações temporárias promovidas pela Prefeitura se enquadrariam nas exceções legais para a continuidade dos serviços públicos. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Santa Teresa/ES, no período vedado pela legislação eleitoral, caracterizam conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda a contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, salvo hipóteses excepcionais expressamente previstas, como a necessidade de funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com autorização prévia do Chefe do Poder Executivo. 5. Jurisprudência do TSE firma interpretação restritiva sobre o conceito de serviços públicos essenciais, limitando-o a áreas de saúde, segurança e sobrevivência da população. 6. No caso, comprovadas 38 contratações temporárias durante o período vedado, para funções como monitor escolar, motorista, pedagogo e serviços gerais, sem comprovação de essencialidade e sem autorização prévia do Executivo, evidenciando a irregularidade da conduta. 7. A conduta vedada é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de dolo ou finalidade eleitoral específica, sendo suficiente a prática da conduta tipificada. 8. Inexistência de elementos nos autos que demonstrem repercussão concreta das contratações sobre a normalidade ou legitimidade do pleito, circunstância que afasta a imposição de sanções mais gravosas, como a cassação do diploma ou declaração de inelegibilidade. 9. Aplicação da multa no valor mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se medida adequada e suficiente para reprovar a conduta ilícita. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada a agente público e aplicar multa individual, no valor mínimo legal, aos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Tese de julgamento: A contratação temporária de servidores para funções não essenciais no período vedado pela legislação eleitoral caracteriza conduta vedada a agente público, sendo suficiente à sua configuração a prática objetiva do ato, independentemente de prova de finalidade eleitoral ou de efetiva influência no pleito, impondo-se sanção proporcional à gravidade da conduta.(...) RECURSO ELEITORAL nº060045779, Acórdão, Relator(a) Des. Hélio João Pepe De Moraes, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 24/06/2025.

DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO



Analizando as contratações sob o prisma da jurisprudência sedimentada, conclui-se pela ilicitude de oito contratos **entre o período de 08/07/2024 e 13/08/2024 de quatro professores, um cuidador, um atendente, um motorista e um zelador**, afetos a áreas que não dizem respeito a serviço considerado essencial. Confira-se:

(1) *SIDNAY OLIVEIRA PEREIRA SÁ, para ocupar o cargo de professor na EMEF Ananias Custódio entre 02/08 a 23/12/2024, em razão de desmembramento de turma, conforme requerimento da Secretaria de Educação e Cultura (Processo Administrativo nº 5007/2024 - ID 9464900);*

(2) *KATIA EDUARDA SARMENTO RIBEIRO CORONA, para ocupar o cargo de professor da EMEIEF Braço do Sul entre 02/08 a 23/12/2024, em razão de licença médica da professora regente, conforme requerimento da Secretaria de Educação e Cultura (Processo Administrativo nº 5021/2024 - ID 9464899);*

(3) *MIQUELI WOMOCHER, para ocupar o cargo de professor da EMEIEF Patrimônio de Santo Antônio entre 07/08 a 23/12/2024, em razão de desmembramento de turma, conforme requerimento da Secretaria de Educação e Cultura (Processo Administrativo nº 5134/2024 - ID 9464897);*

(4) *GABRIELA RIGO, para ocupar o cargo de professor da EMEF Ananias Custódio entre 13/08 a 23/12/2024, em razão de desmembramento de turma, conforme requerimento da Secretaria de Educação e Cultura (Processo Administrativo nº 5255/2024 - ID 9464898);*

(5) *GABRIELLY GRONER FONTANA, para ocupar o cargo de cuidador no CMEI Vovó Zezé entre 06/08 a 13/12/2024, em razão do aumento do número de crianças necessitando de cuidados especiais, conforme requerimento da Secretaria de Educação e Cultura (Processo Administrativo nº 5125/2024 - ID 9464901);*

(6) *MESSIAS CALIXTO DA COSTA, para exercer a função de atendente no Posto de Identificação e na Junta Militar entre 08/07 a 31/12/2024, em razão de licença médica do servidor efetivo e aumento da demanda, conforme requerimento da Chefe de Gabinete da Prefeitura (Processo Administrativo nº 56/2024 - ID 9464892);*

(7) *PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, para ocupar o cargo de motorista entre 12/07 a 31/12/2024, em razão da transferência do ocupante anterior do cargo para outra secretaria e visando assegurar o exercício das funções administrativas da prefeita, conforme requerimento da Chefe de Gabinete da Prefeitura (Processo Administrativo nº 4585/2024 - IDs 9464893 e 9464894);*

(8) *CLEITON LUIS DA SILVA SANTOS, para exercer a função de zelador com atuação no Parque Residencial Manelão entre 15/07 a 31/12/2024, em razão do afastamento do servente anterior para se*



candidatar a cargo político e da necessidade de assegurar a preservação das instalações do parque, incluindo a de órgãos públicos que lá funcionam, e a segurança da comunidade, conforme requerido pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (Processo Administrativo nº 4628/2024 - ID 9464895);

Isso porque, embora as contratações tenham sido justificadas e amparadas no interesse público, não possuem o traço da **essencialidade** que autoriza a exceção prevista no artigo 73, inciso V, "d", da Lei 9.504/97, restrito à **sobrevivência, saúde e segurança da população**, conforme amplamente assentado na jurisprudência eleitoral.

Compete ao agente público demonstrar, de forma inequívoca, que a contratação decorre de **necessidade imperiosa e inadiável** nos assuntos indicados, não bastando a mera alegação de interesse público genérico na continuidade do serviço.

Pelos mesmos motivos, não prospera a tese recursal que invoca a hermenêutica concretista para justificar as contratações com base na efetivação de direitos sociais prestacionais de proteção constitucional.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da sentença de primeiro grau, que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do TSE, interpretando de forma restritiva e adequada as exceções previstas no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/97, ao reconhecer a configuração de conduta vedada nas contratações temporárias.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

A multa foi **arbitrada em seu valor mínimo**, o que impede sua majoração em respeito ao princípio da vedação da reforma em prejuízo do recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do Recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença exarada pelo Juízo de Primeiro Grau.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

